



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 246764/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO: CLAUDIO LEAL
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 328/17 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito Municipal. Encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso. Regularidade. Multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL do Sr. Claudio Leal, como Prefeito de Santa Maria do Oeste, no exercício de 2015.

Em primeira análise, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL – COFIM, em Instrução 3959/16 (Peça 12), pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa, ao Município para que este se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

- I. Relatório de Controle Interno com irregularidade passível de desaprovação da gestão: o responsável pelo Controle Interno que efetuara avaliação com relação ao Comitê Municipal do Transporte Escolar como regular, e que a lei de sua criação encontra-se em elaboração, situação que necessita de comprovação, nos termos do art. 16 da Resolução da SEED 777 de 18 de fevereiro de 2013¹ e do art. 4º da Lei Estadual nº 17568/13²;
- II. Divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade: a comparação entre os valores

¹ Art. 16 O Comitê deve ser criado por meio de Lei Municipal, com a finalidade de acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal, observando se os seguintes critérios de composição:

- I - 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 representante dos Diretores da Rede Estadual de Ensino;
- III - 01 representante dos Diretores da Rede Municipal de Ensino;
- IV - 01 representante de Pais dos Alunos.

² Art. 4º Caberá ao município constituir o Comitê Municipal do Transporte Escolar, conforme dispõe o art. 24, § 1º, IV da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos e a qualidade do serviço do transporte escolar ofertado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

- III. Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso: o encerramento do exercício do sistema SIM-AM foi registrado em 06/04/2016, fora do prazo de 31/03/2016.

O Prefeito Municipal à época, Sr. CLÁUDIO LEAL, exerceu contraditório (Peça 17) em que, no que toca ao Relatório de Controle Interno com ocorrência de ilegalidade passível de desaprovação da gestão, informa que o Município, quando do envio da Prestação de Contas, em março de 2016, não havia implementado em Lei Municipal a instituição de Comitê Municipal do Transporte Escolar. Ainda, que em 04 de maio de 2016 foi sancionada a Lei Municipal nº 443/2016, a qual regularizou a situação. E anexo, encaminhou a citada Lei, a fim de comprovar a regularidade da situação.

No que se refere às divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, informa que quando do envio da Prestação de Contas, em março de 2016, o Município não havia ainda encaminhado o AM de 2015, e deste modo, faltavam lançamentos de ajuste, especialmente nas condutas patrimoniais. Encaminha na oportunidade de contraditório, novo Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema da Contabilidade e sua republicação, correspondentes com os valores constantes do SIM-AM.

No tocante ao encerramento do Exercício SIM-AM em atraso, ressalva que o atraso fora apenas de 6 (seis) dias, período que sob sua análise é curto para incidência de multa administrativa.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL – COFIM, em nova análise, por meio da Instrução 1649/17 (Peça 21), no que toca ao Relatório de Controle Interno e às divergências de saldos entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, entende que os itens restam regularizados.

Por fim, no que toca ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, entende que os esclarecimentos apresentados não são capazes de alterar o entendimento inicial, e, de nos moldes da Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno), conclui pela regularidade do item, ressalvando, entretanto, a entrega com atraso dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” ao senhor Claudio Leal (CPF: 348.255.171-53), gestor na data limite para lançamento dos dados no sistema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer 5291/17 (Peça 22), corroborando com os apontamentos da COFIM, opina pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO³

No que se refere à irregularidade passível de desaprovação da gestão financeira, referente à regularidade e funcionamento do Comitê Municipal do transporte escolar, ante à comprovação do Município, feita nestes autos, de que fora o Comitê devidamente instituído por meio da Lei Municipal nº 443/2016, entendo sanado o item e regularizada a situação.

Em relação às apontadas divergências de saldo entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, diante dos esclarecimentos trazidos pelo responsável em sede de contraditório e diante da conformidade atualmente existente entre os dados, considero o item regularizado.

Em referência ao atraso na entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, não há nestes autos qualquer justificativa por parte do então gestor. Em sua defesa o mesmo alega tão somente que devido a entrega ter se dado com 6 (seis) dias de atraso, crê, aludindo que o período é meramente curto de lapso temporal, que a multa pode ser afastada.

Não é este o entendimento deste Conselheiro, vez que o prazo estabelecido por esta Corte de Contas é determinado e, salvo justo motivo, deve ser respeitado.

Entretanto, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM.

O prazo já era conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo.

Nestes termos, acolho opinativo exarado pela COFIM e acompanhado pelo *Parquet* para determinar regular a presente Prestação de Contas, nos termos do art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com aplicação de multa administrativa do artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Claudio Leal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

³ Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. expedir parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Claudio Leal (CPF: 348.255.171-53), como Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, no exercício de 2015;

3.2. aplicar ao Sr. Claudio Leal (CPF: 348.255.171-53), multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Claudio Leal (CPF: 348.255.171-53), como Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, no exercício de 2015;

II. aplicar ao Sr. Claudio Leal (CPF: 348.255.171-53), multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão nº 24.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente